



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

**CARTÓRIO DA 4ª CÂMARA CÍVEL - UNIDADE
AFONSO PENA**

Ofício nº 914/2019

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2019

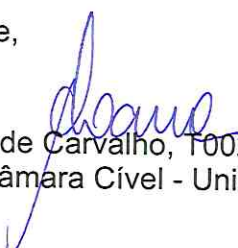
Excelentíssimo Senhor Secretário,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moreira Diniz, Relator do Mandado de Segurança nº 1.0000.19.094365-4/000 (0943654-14.2019.8.13.0000), em que figura(m) como impetrante(s), A C BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA, comunico a V. Exa. que foi concedida a liminar, nos termos do respeitável despacho do Relator.

Informo-lhe que oportunamente serão solicitadas as informações cabíveis.

Neste processo, as manifestações são realizadas por meio do Portal do Processo Eletrônico da 2ª Instância - JPe, no "site" do TJMG.

Respeitosamente,


Cassiana Lana de Carvalho, T0020800, Escrivã do
Cartório da 4ª Câmara Cível - Unidade Afonso Pena

Excelentíssimo Senhor
Secretário de Estado de Administração Prisional de Minas Gerais
Rod. Papa João Paulo II, nº4143, Ed. Minas, Serra Verde
Cep: 31.630-900, Belo Horizonte - MG

Documento emitido pelo SIAP :



100350834010569780270009821700



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.094365-4/000



2019001016294

MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 1.0000.19.094365-4/000
IMPETRANTE(S)
IMPETRADO(A)(S)

IMPETRADO(A)(S)
IMPETRADO(A)(S)

IMPETRADO(A)(S)
LITISCONSORTE(S)

4ª CÂMARA CÍVEL
BELO HORIZONTE
A C BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA
ALAN JOHNY FRANCISCO DA SILVA
ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO
COMPONENTE DA COMISSÃO
PROCESSANTE PERMANENTE
MARCELO GONÇALVES DA COSTA
PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA
SILVA FERREIRA ATRIBUIÇÃO DA
PARTE EM BRANCO PREGOEIRO
OFICIAL DA SECRETARIA DE
ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
PRISIONAL
SERGIO BARBOSA MENEZES
APARECIDA REGINA CASSAROTTI
EIRELI ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM
BRANCO LITISCONSORTE PASSIVO

De início, é preciso observar que não há dúvida de que no mandado de segurança não se admite a dilação procedimental, especialmente no tocante à produção de provas.

Mas o Judiciário não pode se furtar ao exame de questões onde se pode verificar, com aplicação do princípio da razoabilidade, a plausibilidade do direito invocado, ainda que na fase de nascedouro da ação.

A impetrante, buscando demonstra a veracidade de suas alegações, apresenta laudo técnico obtido unilateralmente; o que, evidentemente, ainda que em uma ação ordinária, não seria admissível como prova.

Mas o Poder Judiciário tem evoluído nesse aspecto, como se viu no julgamento da famosa Ação Penal número 470, em que o Colendo Supremo Tribunal Federal admitiu que determinadas situações, tamanha a sua obviedade, podiam ser reconhecidas como ocorrentes, independente da existência de prova ditas concretas.

Fl. 1/3

Número Verificador: 1000019094365400020191016294



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.094365-4/000

Isso se justifica porque em determinadas constâncias as razões apresentadas são tão óbvias que dispensam a dilação probatória.

E, a princípio, é o que se verifica nestes autos, em que a impetrante, em muito bem lançada petição inicial, descreve os fatos que, independente de sua concretude, já podem e devem ser admitidos como razoáveis, tamanho o grau de potencialidade e de obviedade.

Mesmo quem não tenha conhecimentos sequer ainda médios a respeito de “informática” pode visualizar a violação de um direito líquido e certo da impetrante, de poder participar do pregão a que se refere nestes autos em igualdade de condições.

Soa evidente que no pequeno espaço temporal indicado pela impetrante não se consegue realizar lances com eficiência concorrente sem utilização de um dito “robô”.

Não é preciso prova pericial para essa constatação.

E isso se mostra ainda mais patente quando se verifica que numa disputa orçada em quase nove milhões de reais a diferença de lances foi de quarenta a cinquenta reais, o que corresponde a uma diferença de aproximadamente 0,0002%.

Isso é sintomático, e permite que se dê efetiva credibilidade ao que se vê lançado na petição inicial, no sentido de que pode a parte vencedora do certame ter se utilizado do referido “robô”, eis que se tal se deu não se mostra crível que a referida pessoa tenha obtido sucesso na disputa

Pelo exposto, defiro a liminar, para suspender o certame até que melhor se esclareça a situação.

Dê-se disso ciência às autoridades apontadas como coatora, para cumprimento da liminar e, querendo, prestações de informações.

Cientifique-se a litisconsorte, para que, querendo, se manifeste.

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2019.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.094365-4/000

DES. MOREIRA DINIZ

Relator

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador JOSE CARLOS MOREIRA DINIZ, Certificado:
46FEC816AEE06031D94398AD28036585, Belo Horizonte, 08 de agosto de 2019 às 17:42:45.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
1000019094365400020191016294



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Gabinete do Secretário

Processo nº 1450.01.0096865/2019-30

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2019.

Procedência: Despacho nº 2645/2019/SEJUSP/GAB

Destinatário(s): Assessoria Jurídica

Assunto:

DESPACHO

Providências e retorno ao Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Coelho, Assessora da Chefia de Gabinete**, em 09/08/2019, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6738003** e o código CRC **D08E1094**.

Referência: Processo nº 1450.01.0096865/2019-30

SEI nº 6738003



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública
Assessoria Jurídica

Memorando.SEJUSP/AJU.nº 3646/2019

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2019.

Para: Wilson Gomes da Silva Junior

Subsecretaria de Gestão Administrativa, Logística e Tecnologia

A/c: David Silva Campos

Diretor de Compras

Assunto: Mandado de Segurança nº 1.0000.19.094365-4/000

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 1450.01.0096865/2019-30].

Prezados,

Cumprimentando-os cordialmente, de ordem do Procurador de Estado Chefe da Assessoria Jurídica da SEJUSP, e em atenção ao mandado de notificação anexo (6727058), **requisito**, com fulcro no art. 1º, §1º, II, c/c art. 2º, IV, do Decreto estadual n. 46.739/15, que sejam encaminhados informações e documentos aptos a defesa do Estado de Minas Gerais.

Outrossim, solicitamos, ainda, a comprovação do cumprimento da ordem judicial que deferiu o pedido de antecipação de tutela/liminar.

Sendo o que se apresenta para o momento, antecipamos nossos cumprimentos e colocamo-nos à sua disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP
Coordenadoria do Núcleo de Contencioso



Documento assinado eletronicamente por **Meiriele Rodrigues Lelis Barroso**, **Assessor(a) Jurídico(a)**, em 09/08/2019, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6741304** e o código CRC **383540F7**.

